COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.587, DE 2013

Acrescenta § 3º ao art. 81 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", com o objetivo de disciplinar a extensão da falência às sociedades coligadas e controladas pela sociedade falida.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA **Relator:** Deputado ALTINEU CÔRTES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 5.587, de 2013, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, acrescenta o § 3º ao art. 81 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", com o objetivo de estabelecer a extensão da falência às sociedades coligadas ou controladas pela sociedade falida, desde que reste provas da efetiva influência de um grupo societário nas decisões do outro, independentemente de se constatar a existência de participação no capital social da sociedade controlada ou coligada.

Na justificação, o autor assevera que o Poder Judiciário, notadamente o Superior Tribunal de Justiça, tem estendido os efeitos da falência às sociedades do mesmo grupo econômico, quando provado o abuso por parte da personalidade jurídica falida em prejuízo de seus credores. Ainda, na justificação, o autor transcreve longo trecho de artigo acadêmico que

contêm crítica a essa jurisprudência, sob o fundamento de que tais decisões fazem tábula rasa da teoria da personificação da sociedade empresária, ao mesmo tempo em que desconsidera a doutrina da desconsideração da pessoa jurídica, que propõe a responsabilização civil do controlador de grupo econômico que age de má-fé em fraude à lei e em prejuízo à companhia, suas controladas, sócios, acionistas ou terceiros.

Consoante o despacho da douta Mesa Diretora, proferido em 12/06/2013, o Projeto de Lei n.º 5.587, de 2013, deve tramitar pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), para exame do mérito, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da admissibilidade jurídica, a teor do art. 54, I, do RICD.

Na CDEIC, o projeto foi aprovado, nos termos de substitutivo apresentado pelo relator, o qual:

a) desloca a alteração legislativa do art. 81 da Lei nº 11.101, de 2005, para o art. 94 da mesma legislação, com fundamento no art. 11, III, "b", da Lei Complementar nº 95, de 1998, e na maior afinidade da matéria com o referido art. 94:

b) altera a redação da norma proposta, a fim de esclarecer que a extensão dos efeitos da decretação da falência apenas afeta as demais sociedades do mesmo grupo econômico quando houver prejuízo da massa de credores.

Pelo substitutivo proposto, a norma apresenta a seguinte redação:

"Art. 94. [...]

§ 6º A falência da sociedade empresária se estende à sociedade por ela controlada ou a ela ligada, independentemente de existir participação no seu capital social sempre que se constatar, através de elementos fáticos, a influência de um grupo societário nas decisões do outro, em prejuízo da massa de credores".

Nos termos do art. 24, II, do RICD, o projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. O regime de tramitação é o ordinário.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Quanto à constitucionalidade, considera-se que o Projeto de Lei nº 5.587, de 2013, bem como o substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio são compatíveis com a Constituição Federal, tendo em vista que a matéria "direito comercial" é da competência legislativa da União, de acordo com o art. 22, inciso I, da Lei maior. Ainda sob o aspecto da formalidade, não se observa a invasão de qualquer iniciativa legislativa exclusiva prevista na Carta da República.

Em relação à constitucionalidade material, entende-se que o projeto não viola os valores fundamentais contidos nos princípios e regras da Constituição Federal.

Com razão, o projeto dispõe sobre a extensão da decretação da falência às sociedades coligadas ou controladas pela sociedade falida, independentemente de existir participação no capital social destas, quando se constatar, através de elementos fáticos, a influência de um grupo societário nas decisões do outro. O substitutivo apresentado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, além de aperfeiçoar a redação do projeto original, estabelece que a referida extensão de efeitos da decretação de falência apenas ocorrerá quando houver prejuízo da massa de credores.

Entende-se, pois, que tanto o projeto original quanto o seu substitutivo harmonizam-se com os princípios constitucionais fundamentais relacionados com o desenvolvimento econômico nacional, a proteção dos trabalhadores e a preservação das empresas da iniciativa privada, sem prejuízo dos interesses patrimoniais dos credores da massa falida.

No que concerne à juridicidade, observa-se que a matéria em nenhum momento contraria os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Quanto às normas de redação e técnica legislativa, previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, alteradas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, foram constatadas algumas incorreções no substitutivo apresentado na Comissão de mérito, a saber:

1°) a ementa do substitutivo mantém a referência à criação de um § 3° no art. 81 da Lei nº 11.101, de 2005, enquanto o seu texto normativo introduz um § 6° no art. 94 dessa Lei;

2º) a expressão "independentemente de existir participação no seu capital social" é de natureza explicativa e exige a inserção de uma vírgula logo após o seu término, a fim de separar essa expressão dos demais elementos sintáticos da frase;

3º) não há necessidade de reprodução do "caput" do art. 94 da Lei nº 11.101, de 2005, tendo em vista que ele não está sendo objeto de modificação no presente momento.

Essas questões de técnica legislativa e redacionais evidenciam a necessidade de apresentação de uma subemenda substitutiva ao substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 5.587, de 2013, e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, na forma da subemenda substitutiva apresentada em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ALTINEU CÔRTES

Relator

PROJETO DE LEI Nº 5.587, DE 2013

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO AO PL Nº 5.587/13

Acrescenta § 6º ao art. 94 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", com o objetivo de estender os efeitos da falência às sociedades coligadas e controladas pela sociedade falida, quando se constatar a influência de um grupo societário nas decisões do outro, em prejuízo da massa de credores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1°. O art. 94 da Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6°:

	~ 4	
"/\rt	Ω	
AII.	94.	

§ 6º A falência da sociedade empresária se estende à sociedade por ela controlada ou a ela ligada, independentemente de existir participação no seu capital social, sempre que se constatar, através de elementos fáticos, a influência de um grupo societário nas decisões do outro, em prejuízo da massa de credores." (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ALTINEU CÔRTES
Relator